

IC - Inquérito Civil n. 06.2011.00005662-1

### TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por seu Promotor de Justiça, doravante denominado simplesmente Ministério Público, e VINICIUS RENÉ LUMMERTZ SILVA, brasileiro, casado, inscrito no CPF n. 584.656.699-53, residente na Avenida Jornalista Rubens de Arruda Ramos, n. 1454, Bloco 1, ap. 1101, Florianópolis, SC, CEP 88.015-700, doravante denominado Compromissário, assistido por seu advogado, Dr. Marcos André Bruxel Saes, inscrito na OAB/SC sob n. 20.864, nos autos do Inquérito Civil n. 06.2011.00005662-1, autorizados pelo art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347, de 1985, e art. 91 da Lei Complementar Estadual n. 738, de 2019, e:

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição Federal do art. 93 da Constituição do Estado de Santa Catarina;

**CONSIDERANDO** a legitimidade do Ministério Público para a defesa dos interesses metaindividuais prevista no art. 129, inciso III, da Constituição Federal, e art. 5°, caput, da Lei n. 7.347, de 1985;

CONSIDERANDO que na defesa de tais interesses e direitos pode o





Ministério Público tomar compromisso de ajustamento de conduta, com fundamento no § 6º do art. 5º da Lei n. 7.347, de 1985;

**CONSIDERANDO** que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá- lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, *caput*, da Constituição da República);

**CONSIDERANDO** que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, além da obrigação de reparar os danos causados, conforme art. 225, § 3º da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** a divergência técnica acerca da existência de uma nascente e de um segundo curso de água natural no terreno objeto dos autos, tendo sido expedida pelo órgão ambiental estadual a Licença Ambiental Prévia n. 354/GEPES/2003 e n. 271 F 04 para as obras de terraplanagem (fls. 234/239);

**CONSIDERANDO** que, do ponto de vista técnico, não é possível a restauração, de forma satisfatória e integral, dos elementos hídricos constatados pelo CAT, os quais foram afetados pelas obras realizadas pelo responsável pelo imóvel (Parecer Técnico n. 99/2020/GAM/CAT; fls. 1076/1094);

CONSIDERANDO que, em razão da impossibilidade da total e satisfatória recomposição do dano ambiental, o setor técnico do Ministério Público listou, em novo parecer técnico, medidas compensatórias visando a repor à coletividade o impacto causado pela obra: A) renaturalização de outros cursos d'água; B) demolição/remoção de outras estruturas/impermeabilizações existentes em APPs de corpos d'água que se encontrem subutilizadas ao longo da microbacia ou bacia hidrográfica; C) implantação de PRAD para a reparação *in natura* de áreas de preservação permanente degradadas na bacia hidrográfica; D) aquisição de imóvel pendente de regularização fundiária (desapropriação) em Unidade de





Conservação de domínio público; E) outras medidas de caráter compensatório ou mitigatório que visem à recuperação ou melhoria das condições, ou ainda a proteção dos recursos naturais da região; F) ações de educação ambiental na área; e G) indenização pecuniária (Parecer Técnico n. 99/2020/GAM/CAT; fls. 1076/1094);

CONSIDERANDO que o estabelecimento de três diferentes tipos de medidas compensatórias: A) implantação de PRAD para a reparação *in natura* de áreas de preservação permanente degradadas na bacia hidrográfica; B) preservação de toda a área zoneada pela Lei Complementar n. 482, de 2014, de Florianópolis, como Área de Preservação Limitada (APL), localizada no fundo do terreno; e C) indenização pecuniária;

CONSIDERANDO que o órgão ambiental estadual indicou o Parque Estadual do Rio Vermelho, situado no Bairro São João do Rio Vermelho, Florianópolis, SC, como área apta a receber a compensação pelo dano causado na área de preservação permanente do imóvel objeto do ajuste (fls. 1236/1239); e

CONSIDERANDO que o valor de consenso ajustado da medida reparatória em relação ao dano ambiental busca equilibrar de forma quantitativa os entendimentos técnicos dos firmatários, levando em consideração que, além da recomposição em pecúnia, o Compromissário adotará medidas de reparação ambiental em outro local e de preservação no próprio imóvel onde ocorreu o dano (fls. 1168/1186, 1202/1214 e 1249/1254).

### **RESOLVEM:**

Celebrar o presente **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, mediante as seguintes cláusulas:

#### **DO OBJETO**

Cláusula 1ª. Constitui objeto deste Termo de Compromisso a reparação do dano ambiental causado pela realização de obras no imóvel localizado na Rodovia José Carlos Daux (SC-401), km 7, localidade Santo Antônio de Lisboa,



n. 63, Florianópolis, SC, inscrição imobiliária n. 38.46.065.0600.001-630.

## DAS OBRIGAÇÕES

Cláusula 2ª. O Compromissário obriga-se a reparar o dano ambiental, mediante a apresentação, execução e conclusão de Projeto de Recuperação de Área Degradada (Prad), elaborado por profissional técnico com Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), mediante a recuperação do dano *in natura* em área externa ao imóvel e na proporção de 1:3 (um para três), correspondente a 16.500 metros quadrados de área de preservação permanente, conforme critério estipulado pela Portaria IMA n. 98/2020.

- § 1º. O Projeto de Recuperação de Área Degradada deverá abranger a recuperação ambiental de 16.500 metros quadrados de faixa marginal de curso de água, dentro dos limites do Parque Estadual do Rio Vermelho, situado no Bairro São João do Rio Vermelho, Florianópolis, SC, conforme determinado na Manifestação IMA/GEBIO n. 50/2021, de 11 de novembro de 2021.
- **§ 2º**. O Projeto de Recuperação de Área Degradada deverá ser apresentado ao órgão ambiental competente em até 180 (cento e oitenta) dias.
- § 3º. A execução do Projeto de Recuperação de Área Degradada deverá iniciar na prazo de até 4 (quatro) anos da aprovação do órgão ambiental ou em 30 (trinta) dias da expedição do Alvará de Licença do empreendimento a ser desenvolvido no imóvel em que ocorreu o dano ambiental, o que ocorrer primeiro.
- § 4º. O prazo de execução do Projeto de Recuperação de Área Degradada será de 2 (dois) anos, a contar do ato de sua aprovação pelo órgão ambiental, ou aquele apontado no cronograma do projeto e aprovado pelo órgão ambiental, prevalecendo o mais extenso.
- § 5º. A obrigação referente à execução do Projeto de Recuperação de Área Degradada dar-se-á por quitada mediante declaração de recuperação da área pelo órgão ambiental autorizador.



Cláusula 3ª. O Compromissário obriga-se a preservar a área zoneada pelo Plano Diretor como Área de Preservação Limitada (APL), localizada no fundo do terreno, ocupando-a no máximo em dez por cento, conforme Tabela de Limites de Ocupação do Anexo F01 da Lei Complementar Municipal n. 482, de 2014.

Cláusula 4ª. O Compromissário obriga-se ao pagamento de medida reparatória em relação ao dano ambiental causado, consistente no pagamento do valor de R\$ 212.061,09, equivalente a dois terços do dano calculado pelo Centro de Apoio Técnico Operacional do Ministério Público, em favor do Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados (FRBL).

§ 1º. O pagamento ocorrerá em até 4 (quatro) anos da aprovação do órgão ambiental ou em 30 (trinta) dias da expedição do Alvará de Licença do empreendimento a ser desenvolvido no imóvel em que ocorreu o dano ambiental, o que ocorrer primeiro.

**§ 2º**. Aplicar-se-á o índice de correção monetária adotado pelo sistema de correção do Poder Judiciário de Santa Catarina, correndo a partir da assinatura deste Termo.

#### DAS CLÁUSULAS PENAIS

Cláusula 5ª. Em caso de descumprimento das obrigações assumidas neste Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, o Compromissário ficará sujeito ao pagamento de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser revertido ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina (FRBL), sem prejuízo de outras medidas judiciais e da execução específica.

**Parágrafo único.** O descumprimento injustificado de diligências complementares solicitadas pelo Poder Público sujeitará o **Compromissário** à cláusula penal previstas neste Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta.

28º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DA CAPITAL DEFESA DO MEIO AMBIENTE

MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

# **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Cláusula 6ª. O Ministério Público providenciará a averbação deste Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta no Registro de Imóveis competente para fins de publicidade.

**Parágrafo único**. Satisfeitas as obrigações, o Ministério Público comunicará o Registro de Imóveis competente.

Cláusula 7ª. O Ministério Público obriga-se a não agir judicialmente contra o Compromissário em relação ao objeto deste ajuste, enquanto ele for cumprido.

Cláusula 8<sup>a</sup>. As partes elegem o foro da Comarca da Capital para dirimir conflitos decorrentes deste Termo de Compromisso.

Cláusula 9ª. O presente Termo de Compromisso será eficaz a partir de sua assinatura.

Por estarem assim compromissados, firmam este Termo, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, conforme art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347, de 1985.

Florianópolis, 08 de fevereiro de 2022.

Vinicius René Lummertz Silva Compromissário

Marcos André Bruxel Saes OAB/SC 20.864

Rogério Ponzi Seligman **Promotor de Justiça**